



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009085-28.2019.4.04.7204/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)

APELADO: PADRINHO COZINHA GRILL LTDA (EXECUTADO)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O distrato implica apenas a dissolução formal da sociedade, mas não é capaz de extinguir a sua personalidade jurídica, o que ocorre somente após o encerramento da liquidação e averbação da ata da assembleia dos sócios que aprova as contas prestadas pelo liquidante.

2. Não há nos autos prova de que tenha sido realizado o regular procedimento de liquidação da sociedade. Diante dessa circunstância, a informação de baixa no CNPJ não é suficiente para a comprovação da efetiva extinção da personalidade jurídica da empresa.

3. Impõe-se o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001252985v2** e do código CRC **f7cd8219**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
Data e Hora: 6/9/2019, às 14:48:25
5009085-28.2019.4.04.7204
40001252985 .V2

RELATÓRIO

Trata-se de apelação da União - Fazenda Nacional em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

A sentença ressaltou que, "*tendo a execução sido direcionada contra pessoa jurídica que não mais existia quando da propositura da ação*", é "*evidente a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual*" (evento 4 do processo de origem).

A apelante sustentou que a execução fiscal deve prosseguir.

Alegou que "*não há prova de que a pessoa jurídica tenha sido regularmente extinta*".

Argumentou que a baixa "*é um ato meramente cadastral, e não se confunde e nem substitui as fases de encerramento da personalidade jurídica (dissolução, liquidação e extinção)*" (evento 7).

Sem contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Extinção da pessoa jurídica

O comprovante da situação cadastral da empresa executada contém as seguintes informações (evento 2 do processo de origem):

Situação cadastral: Baixada

Data da situação cadastral: 25/06/2018

Motivo de situação cadastral: "Extinção p/ Enc Liq Voluntária"

A sentença expôs a seguinte fundamentação:

Trata-se de execução fiscal em que se verificou, de início, que a empresa executada encontra-se baixada perante a Receita Federal desde momento anterior ao ajuizamento desta ação.

[...]

Ora, tendo a execução sido direcionada contra pessoa jurídica que não mais existia quando da propositura da ação, evidente a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual.

Por conseguinte, resta a este juízo extinguir a execução fiscal.

Por outro lado, deixando de existir a pessoa jurídica, eventual responsabilização dos sócios deve ser perquirida por meio dos procedimentos legais pertinentes e com base no art. 135 do CTN, não sendo possível intentar demanda em favor de empresa juridicamente inexistente.

Inviável, assim, em sede inicial, citação ou mesmo redirecionamento contra o sócio, sendo pedido que deve ser rechaçado de plano, até porque ausente qualquer indicio de dissolução irregular.

[...]

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor dos arts. 485, IV, e 924, inciso I, ambos do CPC.

Pois bem.

Não há nos autos prova de que tenha sido realizado o regular procedimento de liquidação da sociedade.

Diante dessa circunstância, a informação de baixa no CNPJ não é suficiente para a comprovação da efetiva extinção da personalidade jurídica da empresa.

Salienta-se que o distrato implica apenas a dissolução formal da sociedade, mas não é capaz, por si só, de acarretar-lhe a extinção.

A extinção da sociedade somente ocorre após o encerramento da liquidação (procedimento em que é realizado o ativo, pago o passivo e partilhado o remanescente entre os sócios ou acionistas) e a averbação da ata da assembleia dos sócios que aprova as contas prestadas pelo liquidante.

Destacam-se, neste sentido, as seguintes disposições do Código Civil:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

[...]

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

[...]

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

[...]

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.

[...]

Desta forma, ausente a demonstração de que a sociedade está juridicamente extinta, remanescem suas obrigações fiscais.

Vale destacar, sobre a matéria, julgados recentes deste Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISSOLUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O distrato apenas implica a dissolução da sociedade, mas não é capaz de extinguir a sua personalidade jurídica, o que somente ocorre após o encerramento da liquidação e averbação da ata da assembleia dos sócios que aprova as contas prestadas pelo liquidante. 2. É irregular a dissolução da sociedade realizada sem a sua correspondente liquidação. (TRF4, AC 5003153-14.2018.4.04.7004, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 07/05/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA BAIXADA PERANTE A RECEITA FEDERAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. 1. Não havendo prova da inexistência da empresa executada, por meio de registro formalizado na Junta Comercial,

antes da propositura da demanda executiva, resta descabida a extinção da ação com base apenas na situação de "baixada" perante a Receita Federal. 2. Sentença reformada. (TRF4, AC 5002528-82.2015.4.04.7004, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 30/01/2019)

Assim, a execução fiscal deve prosseguir.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001252984v11** e do código CRC **ada0e23d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
Data e Hora: 6/9/2019, às 14:48:25

5009085-28.2019.4.04.7204
40001252984.V11

Conferência de autenticidade emitida em 06/12/2019 17:41:52.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/08/2019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009085-28.2019.4.04.7204/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

PROCURADOR(A): ADRIANA ZAWADA MELO

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)

APELADO: PADRINHO COZINHA GRILL LTDA (EXECUTADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 20/08/2019, na sequência 60, disponibilizada no DE de 06/08/2019.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO PARA A SESSÃO DE 03-09-2019.

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 06/12/2019 17:41:52.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
03/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009085-28.2019.4.04.7204/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

PROCURADOR(A): CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)

APELADO: PADRINHO COZINHA GRILL LTDA (EXECUTADO)

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 06/12/2019 17:41:52.